



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ - 75.457.341/0001-90

Ofício nº 183/2020

Jaguapitã, 15 de setembro de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO 176279/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prestação de Contas n.º 176279/19

Acórdão de Parecer Prévio nº 386/2020

Entidade: Município de Jaguapitã

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SIVA

CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 65, inciso I, e no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, interpor

RECURSO DE REVISTA



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ - 75.457.341/0001-90

Em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 386/2020, proferido pela Segunda Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Prestação de Contas em epígrafe, que entendeu pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2018, com base nas razões a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO DO RECURSO

De acordo com o disposto no artigo 65 da Lei Complementar Estadual n.113/2005:

Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

[...]

Em relação ao recurso de Revista, este caberá contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, conforme a inteligência do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.113/2005, *in verbis*:

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Destarte, por se tratar de Acórdão proferido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas, resta configurada a hipótese prevista no artigo 73 da Lei n.113/2005, justificando-se, portanto, o presente Recurso de Revista.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, e apenas para que não reste qualquer dúvida acerca da tempestividade do presente recurso, cumpre

Fone/Fax (43) 3272-1122 Av Minas Gerais,220 - Cx.Postal 61 - CEP. 86610-000

<http://www.jaguapita.pr.gov.br> E-mail: secretaria@jaguapita.pr.gov.br

Av. Minas Gerais, 220 - Cx.Postal 61 - CEP 86610-000 - Jaguapitã - PR



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ - 75.457.341/0001-90

esclarecer que o referido acórdão atacado foi veiculado no Diário Eletrônico do TCE-PR sob o n. 2371, do dia 28/08/2020.

Diante disso, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 386 do Regimento dessa E. Corte de Contas, o prazo para a interposição do recurso teve início no dia 31/08/2020.

Assim, em conformidade com o prazo estabelecido no artigo 73 da Lei Complementar 113/2005, de 15 dias a contar da publicação da decisão, observadas as regras processuais específicas, o presente Recurso de Revista apresenta-se tempestivo.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Trata-se de Recurso de Revista, que ora se interpõe em face da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 386/2020 proferido no processo de Prestação de Contas nº 176279/19, do Município de Jaguapitã/PR, que optou pela reprovação das contas relativas ao exercício de 2018, e condenou o gestor ao pagamento de multa prevista no art. 87 da LC 113/2005 do TCE/PR, com base nos seguintes apontamentos:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2018, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
2. aplicar, contra o Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ - 75.457.341/0001-90

3. determinar ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado;

IV. DOS ARGUMENTOS

ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL

O único item de irregularidade da presente prestação de contas foi o índice de pessoal que em 31/12/2018 estava em 54,72%, conforme quadro a seguir:

DATA	PERCENTUAL PESSOAL	VARIAÇÃO
31/12/2018	54,72	
30/04/2019	55,21	+0,90
31/08/2019	53,98	-1,35 (em relação a 31/12/2018)
30/04/2020	50,88	-7,02 (em relação a 31/12/2018)
30/06/2020	50,88	-7,02 (em relação a 31/12/2018)



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ - 75.457.341/0001-90

30/07/2020

49,98

-8,66 (em relação a 31/12/2018)

Pela tabela acima, podemos analisar que houve um **decréscimo** de -8,66% em 30/07/2020 em relação a 31/12/2018, com um índice atual de 49,88% podendo ser comprovado pelo SIM-AM já encaminhado.

Há ainda que se observar que Jaguapitã é uma cidade que gera empregos para toda a região, e a população que trabalha no município, mas reside em cidades vizinhas utilizam-se dos serviços de saúde da cidade, fazendo com que os investimentos em saúde sejam aumentados e ainda, a população do município até o ano de 2019 estava subestimada ocasionando aumento da demanda por serviços públicos, serviços estes prestados por **servidores públicos**, que se reduzidos ocasionaria o caos e prejuízo para a população.

Podemos demonstrar isso em reportagens sobre o assunto, conforme anexos.

Pautamos pelo princípio da **Dignidade da Pessoa Humana** garantindo aos cidadãos seus direitos e bem estar através dos serviços essenciais prestados a população através de **serviços e servidores públicos**.

Comprovado que estava subestimada a população, no ano de 2020 houve aumento do índice do FPM do município fazendo com que



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ - 75.457.341/0001-90

o índice de pessoal venha aos **patamares da LRF** e ainda acreditamos que no próximo censo demográfico aumentará ainda mais a população.

Diante do que foi exposto, solicitamos pela Supremacia do Interesse Público que a referida prestação de contas obtenha sua aprovação, e que também não sejam imputadas multas ao Gestor.

Atenciosamente.

CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal

EXMO. SR. DR.

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR DO PROCESSO Nº 176279/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA - PARANÁ